



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27093 - DF (2020/0306047-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : ASSOCIACAO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEIS -
BRASILCOM
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
HALISSON ADRIANO COSTA - MG096192
CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
MATHEUS AZEVEDO BASTOS DE OLIVEIRA - RJ199682
IMPETRADO : MINISTRO DAS MINAS E ENERGIA
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela ASSOCIAÇÃO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS – BRASILCOM contra ato imputado ao Ministro de Minas e Energia que, na condição de Presidente do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, definiu as novas metas compulsórias anuais para redução de emissões de gases do efeito estufa, mediante a Resolução n. 8, de 18 de agosto de 2020.

Inicialmente, discorre a impetrante sobre a Política Nacional de Biocombustíveis, conhecida como RenovaBio, instituída por meio da Lei n. 13.576/2017 (“Lei do RenovaBio”), a qual visa "promover a maior participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional, por meio do incentivo à geração de energia a partir de fontes renováveis." Para tanto, informa o seguinte:

a) Como prevê o Decreto n. 9.888/2019, as metas nacionais de redução de emissões são definidas pelo Conselho Nacional de Política Energética (“CNPE”), órgão interministerial presidido pelo Ministério de Minas e Energia;

b) Essas metas são convertidas nos denominados Créditos de Descarbonização por Biocombustíveis (“CBios”), ativos ambientais que são emitidos por produtores ou importadores de biocombustíveis devidamente certificados, com base no

volume de biocombustível produzido, importado e comercializado pelo respectivo produtor;

c) O cumprimento das metas fica a cargo das distribuidoras de combustíveis fósseis, que são obrigadas a comprar os CBios no mercado financeiro;

d) Em caso de descumprimento da meta anual de aquisição dos CBios, as distribuidoras ficam sujeitas a severas sanções aplicáveis pela ANP, tais como a aplicação de multas e a suspensão das suas atividades.

Após aduzir sua legitimidade ativa por representar "mais de 40 companhias de combustíveis, que, juntas, respondem por quase 25% do mercado", alega que o CNPE definiu "a nova meta compulsória anual das distribuidoras de combustíveis para aquisição de CBios no ano de 2020 apenas em 10/09/2020."

Sustenta que, embora o CNPE tenha reduzido a meta compulsória anual em 50% em razão dos impactos da Pandemia de Covid-19, diante da demora na redução e divulgação da nova meta, é inviável o cumprimento da meta de 50% da meta compulsória anual em apenas três meses, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assevera, ainda, como "argumento adicional, que as metas das distribuidoras de combustíveis foram reduzidas, mas a quantidade de CBios disponíveis no mercado não atende à demanda."

Destaca ser "evidente o risco de as Associadas da Impetrante sofrerem severas penalidades, inclusive de suspensão das suas atividades – o que, sem sombra de dúvidas, levaria a um colapso do sistema de distribuição de combustíveis nacional."

Assinala a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário dos atos administrativos eivados de ilegalidade, aqui manifestada no atraso na individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissão de gases do efeito estufa (arts. 6º e 7º da Lei do RenovaBio).

Aponta a plausibilidade do direito na ilegalidade ventilada e o perigo da demora no prejuízo financeiro oriundo da aquisição de milhões de CBios até dezembro de 2020, "sob pena de gravosas consequências", bem como no impacto no custo dos combustíveis a ser suportado pelo mercado, ao argumento de que as associadas

da impetrante "serão obrigadas a repassar o acréscimo no preço dos produtos causado por obrigações financeiras não mapeadas, elevando o custo ao consumidor final."

Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da segurança para que seja reduzida a nova meta anual compulsória das distribuidoras para o ano de 2020, estabelecida por meio da Resolução CNPE n. 8/2020, de modo proporcional "ao tempo disponível de aquisição dos CBios em 2020 (3 meses), isto é, 97/365 avos da meta inicialmente fixada para 2020 por meio da Resolução CNPE n. 15/2019."

Manifestações da autoridade impetrada (e-STJ fls. 530/575) e da União (e-STJ fls. 578/588).

Passo a decidir.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança requer a presença, concomitante, de dois pressupostos autorizadores: a) que os argumentos da impetração sejam relevantes; b) que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso seja concedida ao final, havendo o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na presente hipótese, em uma análise perfunctória dos autos, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença do primeiro dos requisitos.

Com efeito, extrai-se das informações carreadas aos autos a previsibilidade das metas anuais compulsórias de descarbonização e aquisição de CBIOS para o ano corrente, as quais já seriam conhecidas dos distribuidores de combustíveis desde a Resolução CNPE n. 5, de 5 de junho de 2018, enquanto as metas individuais desde março/2020, conforme Despacho da ANP 263, de 19/03/2020 (fls. 538/539 e 561/564).

Destarte, em juízo de prelibação, não vislumbro ilegalidade ou desproporcionalidade na divulgação da redução da meta anteriormente estabelecida no patamar de 50%, em razão da Pandemia do COVID-19 (de 28,7 milhões para 14,53 milhões de CBIOS), por meio do ato apontado como coator.

Em relação à alegada indisponibilidade de Créditos de Descarbonização (CBIOS) no mercado, a Nota Informativa dá conta de que, em novembro/2020, os créditos escriturados e disponíveis para aquisição na Bolsa de Valores já atingiram quase a totalidade da meta anual de 14,53 milhões (fls. 546 e 569).

Assim, à míngua de pressupostos autorizadores, notadamente o

fumus boni iuris, impõe-se a rejeição do pleito de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer nos termos do art. 64, III, do RISTJ.

Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que irei também examinar os pleitos de ingressos de terceiros/*amicus curie*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2020.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator